



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13639.000202/97-01
Recurso nº : 120.666
Matéria : IRPJ e OUTROS - Ex(s): 1994
Recorrente : COMÉRCIO INDÚSTRIA DE ARROZ TAIA LTDA
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 11 de maio de 2000
Acórdão nº : 103-20.292

IRPJ - LUCRO PRESUMIDO - OMISSÃO DE RECEITAS - É inaplicável a norma contida no Artigo 43 da Lei Nº 8.541/92, às empresas tributadas com base no lucro presumido, no ano-calendário de 1995, tendo em vista que este dispositivo alcança exclusivamente aos contribuintes tributados com base no lucro real.

LUCRO PRESUMIDO - ESCRITURAÇÃO - A pessoa jurídica que optar pela tributação com base no lucro presumido estará obrigada a comprovar, por meio de documentos hábeis e idôneos, e a escriturar os recebimentos e pagamentos ocorridos em cada período em Livro Caixa de forma a refletir toda a sua movimentação financeira, inclusive a bancária, salvo se mantiver escrituração contábil de acordo com a legislação comercial.

PIS - COFINS - CSLL - Comprovada a omissão de receita, prevalecem os lançamentos tidos como reflexos calculados sobre o valor subtraído ao crivo da respectiva incidência, haja vista que cada exação tem hipótese de incidência diversa e materializa-se através de fatos geradores distintos do IRPJ.

IRF - Insubsistente a exigência do Imposto sobre a Renda na Fonte incidente sobre receita omitida a contribuinte tributada com base no lucro presumido, tendo em vista que o dispositivo dado como infringido (artigo 44 da Lei nº 8.541/1992), alcança, exclusivamente os contribuintes submetidos à tributação com base no lucro real.

Recurso parcialmente provido.

**Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
COMÉRCIO INDÚSTRIA DE ARROZ TAIA LTDA**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir as



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13639.000202/97-01
Acórdão nº : 103-20.292

exigências do IRPJ e do IRF, vencido o Conselheiro Márcio Machado Caldeira que o pro
integralmente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRÉSIDENTE


MARY ELBE GOMES QUEIROZ MAIA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 09 JUN 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA,
ANDRÉ LUIZ FRANCO DE AGUIAR, SILVIO GOMES CARDOZO e LÚCIA ROSA SILVA
SANTOS. Ausente, momentaneamente o Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13639.000202/97-01
Acórdão nº : 103-20.292

Recurso nº : 120.666
Recorrente : COMÉRCIO INDÚSTRIA DE ARROZ TAIA LTDA

RELATÓRIO

COMÉRCIO INDÚSTRIA DE ARROZ TAIA LTDA. empresa já qualificada nos autos, recorre a este Conselho, às fls. 394/405, de decisão proferida, às fls. 380/391, pelo Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - MG, que julgou procedentes em parte, o lançamento objeto do Auto de Infração, às fls. 03, contra ela lavrado, com ciência na data de 31/07/1997, relativo à exigência do Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, e autuação reflexas para o PIS, às fls. 09, a COFINS, às fls. 15, o Imposto sobre Renda Fonte - IRF, às fls. 20, e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, às fls. 26.

Consoante o Termo de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 04 e Relatório Fiscal de fls. 32/33 do processo, o citado lançamento resultou de procedimento fiscal *ex officio* através do qual a autoridade administrativa apurou irregularidade enquadrada como omissão de receitas da atividade. A autuação decorreu do fato de a fiscalização haver constatado que a pessoa jurídica, no ano-calendário de 1994, apresentou declaração para o IRPJ com base no lucro presumido, e, do confronto do valor do faturamento informado na respectiva declaração com o total dos depósitos bancários, foi verificada que esses superavam àquele montante cuja diferença a contribuinte não logrou explicar. Enquadramento legal: IRPJ - arts. 523, § 3º; 739 e 892 do RIR/1994; PIS - Lei Complementar 07/1970 e alterações posteriores; COFINS - Lei Complementar nº 70/1991; IRF - Lei nº 8.541/1992, art. 44 c/c a Lei nº 9.064/1995, art. 3º; e CSLL - Lei nº 7.689/1988, art. 2º c/c a Lei nº 8.541/1992 e Lei nº 9.064/1995.

Em sua impugnação às fls. 150/167, a defesa requereu o cancelamento da autuação fiscal argüindo, sinteticamente:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13639.000202/97-01
Acórdão nº : 103-20.292

1. No momento da fiscalização não possuía toda a documentação necessária à comprovação dos valores depositados, bem como que o UNIBANCO até a data da apresentação da impugnação não havia entregue nenhum comprovante;
2. O feito fiscal apresenta inúmeros equívocos, no tocante a divergência de valores, não consideração dos depósitos feitos com cheques e posteriormente devolvidos, bem como deixou de considerar os empréstimos feitos pela empresa para socorrer financeiramente o irmão de um dos sócios, cujos registros foram feitos de forma correta, explícita e legal, apresentando demonstrativos para confirmar as suas alegações;
3. Solicita a inclusão, a *posteriori*, da documentação bancária no sentido de esclarecer e ratificar as suas alegações.

Às fls. 305, consta requerimento da contribuinte, datado de 17/08/1998, mediante o qual ela solicita que seja intimado o UNIBANCO para que apresente a documentação que foi por ela solicitada no sentido de possibilitar a sua defesa.

De acordo com a informação fiscal de fls. 307/308, acolhida pela autoridade julgadora de primeira instância, foi solicitada a realização de diligência, tendo sido devolvido o processo à repartição lançadora, DRF /JFA-MG, haja vista que, quando do julgamento do processo, foram constatadas algumas diferenças tanto por parte da autoridade fiscal como por parte da contribuinte, que poderiam levar ao agravamento da exigência inicial.

Às fls. 309/357, constam Autos de Infração complementares, através dos quais foram agravadas as exigências dos créditos inicialmente lançados. Consoante o Termo de Verificação Fiscal de fls. 360/361, a autuação decorreu do fato de a contribuinte não haver apresentado nenhuma documentação comprobatória ao Termo de Intimação, lavrado em função da representação da DRJ/JFA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13639.000202/97-01
Acórdão nº : 103-20.292

Em sua impugnação ao lançamento complementar, a contribuinte novamente solicitou o cancelamento dos autos de infração e reafirmou que continuam válidos os valores constantes dos demonstrativos, estranhando e argüindo suspeição acerca dos valores tributados pela fiscalização. Informa também que até aquela data o UNIBANCO não havia se pronunciado sobre os pedidos da documentação relativa a todo o seu movimento bancário o que ensejou o ingresso de ação cível junto à Comarca de Leopoldina para solicitar a exibição dos citados documentos por aquela instituição financeira. Solicita, ainda, a juntada a *posteriori* da citada documentação do UNIBANCO.

Através da Decisão DRJ/JFAMG nº 0418/1999, a autoridade administrativa julgadora de primeira instância julgou procedentes em parte os Autos de Infração objetos do presente processo, cuja respectiva ementa transcreve-se a seguir:

***IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA
LUCRO PRESUMIDO (AC 1994).**

OMISSÃO DE RECEITAS

Depósitos bancários. A existência de depósitos bancários em montante superior ao faturamento declarado autoriza a presunção de omissão de receitas quando, regularmente intimada, a contribuinte não comprova a origem dos valores depositados. Cabe à contribuinte produzir e apresentar as provas necessárias a infirmar a exigência fiscal.

PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL, CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL, IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO.

DECORRÊNCIA.

Omissão de Receitas na Pessoa Jurídica – Por força de lei e segundo a melhor jurisprudência, o lançamento de tributos e contribuições decorrentes de infrações verificadas e lançadas na pessoa jurídica segue a mesma sorte do lançamento originário, assim como o julgamento, no que couber.

Lançamentos procedentes em parte.*

De acordo com a motivação da R. Decisão da instância a *quo*, observa-se que foram acolhidos naquele julgamento, os argumentos da defesa no tocante à exclusão de tributação de valores relativos aos montantes dos depósitos efetuados nas datas de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13639.000202/97-01
Acórdão nº : 103-20.292

05/01/1994, 07/03/1994, 01/08/1994, 09/08/1994 e 30/08/1994, bem como do total dos cheques devolvidos.

Às fls. 393, foi juntado o Aviso de Recebimento (AR), no qual consta a data de ciência da decisão *a quo*, pela contribuinte, em 09/08/1999.

Mediante a petição de fls. 394/405, a contribuinte, na data de 08/09/1999, apresentou recurso voluntário dirigido ao Conselho de Contribuintes, ratificando os termos da impugnação já apresentada perante a autoridade julgadora de primeira instância, e solicitando a posterior juntada de documentos quando com base nos seguintes argumentos:

1. Aduz que tem confiança que será corrigida a injustiça de que está sendo vítima pois o lançamento terá que se erigir sob o princípio da legalidade e ela se encontra sem sustentáculo legal;
2. Questiona se por ser empresa optante pelo lucro presumido estaria obrigada a escriturar o Livro Caixa e sua movimentação bancária, bem como, reafirma que não identificou os depósitos bancários por absoluta impossibilidade técnica e operacional, pois não mantinha escrituração comercial regular haja vista que era optante do lucro presumido. Acrescenta, ainda, que a escrituração do movimento bancário não era obrigatória, uma vez que tal procedimento somente passou a ser exigido com a Lei nº 8.981/1995;
3. Afirma que a movimentação bancária não é o parâmetro mais correto para o arbitramento de receita, nem todo o seu total poderá ser tomado como indício de omissão pois a conta bancária contempla um punhado de operações que não guardam nenhuma relação com as receitas de qualquer pessoa jurídica;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13639.000202/97-01
Acórdão nº : 103-20.292

4. Discute o fundamento da autuação com base em presunção de omissão de receitas, por considerar que não é aplicável ao lucro presumido e só encontra amparo legal quando a pessoa jurídica opta pela tributação com base no lucro real. Em consequência a fiscalização inverteu ilegalmente o ônus da prova para a recorrente;
5. Argumenta que inexistia lei, no ano de 1994, que autorizasse o arbitramento da receita com base em depósitos bancários no tocante às pessoas jurídicas optantes pelo lucro presumido, pois somente com a Lei nº 9.430/1996, foi introduzida tal hipótese;
6. Também, em seu favor, argüi que não são aplicáveis ao lucro presumido as disposições dos artigos 43 e 44 da Lei nº 8.541/1991, uma vez que tais normas se dirigem, exclusivamente, às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real;
7. Apresenta novos demonstrativos no sentido de provar que os depósitos não excluídos na decisão de primeira instância não têm origem em receitas omitidas e se referem a empréstimos de curto prazo (*hot money*) feitos pela empresa para socorrer o irmão de um dos sócios. Ressalta que tanto a fiscalização como o julgador a quo desprezaram as provas apresentadas nesse sentido, e que ainda está tentando obter a documentação necessária junto ao UNIBANCO.

Por meio da decisão do Exmo. Dr. Juiz da 3ª Vara da Justiça Federal de Juiz de Fora - MG, ofício às fls. 480, foi deferida liminar em mandado de segurança, favorável à recorrente, determinando que o recurso administrativo à segunda instância fosse recebido independentemente do depósito prévio previsto na Medida Provisória nº 1770/49.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 13639.000202/97-01
Acórdão nº : 103-20.292

VOTO

Conselheira MARY ELBE GOMES QUEIROZ MAIA, Relatora

Tomo conhecimento do recurso voluntário interposto pela interessada, por tempestivo, e em obediência à liminar concedida pelo Exmo. Dr. Juiz da 3ª Vara da Justiça Federal de Juiz de Fora - MG.

Do minucioso exame das peças que compõem os autos em confronto com os argumentos do recurso voluntário e a legislação que rege a espécie conclui-se que, consoante motivos e fundamentos a seguir expostos:

PRELIMINARMENTE

No tocante aos questionamentos da contribuinte, acerca da obrigatoriedade da escrituração do Livro Caixa e a inclusão da movimentação bancária, cumpre esclarecer que efetivamente as pessoas jurídicas optantes pela tributação com base no lucro presumido estão desobrigadas da apresentação de escrituração contábil desde que procedam à escrituração do Livro Caixa. Caso tenha sido essa a opção, os registros do aludido livro deverão abranger todas as operações e transações da pessoa jurídica, inclusive, demonstrar a sua movimentação financeira no sentido de poder demonstrar os efetivos resultados da pessoa jurídica, sob pena de se possibilitar que valores nele não incluídos possam ser subtraídos ao crivo da tributação.

A necessidade de que no Livro Caixa, mesmo quando inexistir norma expressa nesse sentido, sejam incluídos todas as operações e resultados da pessoa jurídica resulta da própria natureza e essência do que seja a apuração da base de cálculo do Imposto sobre a Renda, independentemente da forma de tributação adotada, pois,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13639.000202/97-01
Acórdão nº : 103-20.292

mesmo em se tratando de opção pelo lucro presumido a lei fiscal exige que a pessoa jurídica demonstre e comprove todo o seu resultado.

Saliente-se que os valores registrados no Livro Caixa deverão guardar coerência e consistência com aqueles informados na declaração de rendimentos a ser apresentada para o Imposto sobre a Renda, pois, do contrário, eventuais diferenças entre o movimento real da pessoa jurídica, os registros do Livro Caixa e a declaração de rendimentos, que a contribuinte não lograr apresentar provas que lhe sejam favoráveis induzem à conclusão, sem quaisquer dúvidas, que se tratam de valores cuja tributação foi omitida.

Relativamente à discussão da possibilidade, ou não, de ser utilizado o movimento bancário como parâmetro de para apuração de omissão de receita, deve-se observar que nesse ponto as autoridades fiscais foram cuidadosas, haja vista que a autuação não decorreu exclusivamente de levantamento bancário, houve a preocupação legítima de apurar, demonstrar, provar e intimar previamente a contribuinte para esclarecer eventuais diferenças, no sentido de construir os elementos probatórios necessários à comprovar a ocorrência da infração, como a seguir passa-se a demonstrar:

1. Mediante o Termo de Início de Fiscalização de fls. 34/36, foi a contribuinte intimada a apresentar seus livros e documentos a fim de que as autoridades administrativas cumprissem o seu dever legal de fazer as verificações necessárias ao confronto dos valores declarados com os respectivos documentos em que se encontravam respaldados;
2. Através do Termo de Intimação de fls. 42, acompanhado dos demonstrativos de fls. 43/47, as autoridades fiscais solicitaram da contribuinte esclarecimentos sobre divergências que haviam sido apuradas entre o valor dos depósitos bancários e o faturamento escriturado, tendo sido elaborados demonstrativos com o fim de permitir o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13639.000202/97-01

Acórdão nº : 103-20.292

conhecimento da contribuinte sobre os fatos, consoante fls. 43/47 e extratos de contas-correntes de fls. 48/147;

3. A contribuinte em resposta, às fls. 148, simplesmente, limitou-se a informar da sua impossibilidade da constatação de datas e valores dos depósitos efetuados;
4. Perante a primeira instância administrativa julgadora, a contribuinte, apesar de apresentar alegações em seu favor, deixou de fazer a juntada de documentos que laborassem em sua defesa. Inclusive, quando ela logrou demonstrar inequivocamente o seu direito, o julgador *a quo* declarou a exclusão do valor de tributação prestigiando as provas carreadas pela defesa;
5. Mais uma vez, por ocasião do recurso perante essa instância colegiada, a contribuinte não conseguiu trazer novas provas que demonstrassem, inequivocamente, a improcedência da parte do lançamento cuja tributação foi mantida na decisão de primeira grau.

Pelos fatos retro expostos pode-se concluir que não se constata no processo qualquer arbitramento de receita com base exclusivamente em depósitos bancários, ou presunção de omissão de receitas sem fundamentação legal, haja vista que é cristalina a existência da irregularidade autuada cuja imputação a contribuinte não logrou infirmar em contrário.

Desse modo, está configurada e provada, no processo, a ocorrência de omissão de receita, não sendo mais pertinente qualquer argumento da recorrente no sentido de que a falta de comprovação da inexistência de infração decorre da impossibilidade de apresentar os documentos probatórios das suas alegações em decorrência do fato do UNIBANCO não haver entregue os respectivos documentos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13639.000202/97-01
Acórdão nº : 103-20.292

Ressalte-se, entretanto, que ainda resta à recorrente, a possibilidade do socorro à via judicial no sentido de desconstituir a exigência do crédito tributário.

Contudo, assiste razão parcial à recorrente no tocante à forma de tributação adotada no lançamento tributário para o IRPJ com relação à aplicabilidade da presunção de omissão de receita para o lucro presumido, haja vista que efetivamente são inaplicáveis os dispositivos da Lei nº 8.541/1992, artigos 43 e 44, às pessoas jurídicas optantes pela tributação com base no lucro presumido.

Acerca da matéria a jurisprudência administrativa é unânime em acolher tal argumentação, sob a justificativa de que as disposições contidas nos artigos 43 e 44 da Lei nº 8.541/1992 somente são aplicáveis às pessoas jurídicas submetidas à tributação com base no real. E este é efetivamente o melhor entendimento e interpretação que se adequa à espécie.

Manifestando-se acerca da matéria, o Dr. Neicyr de Almeida, ilustre conselheiro dessa Câmara, expõe seu entendimento no sentido de que:

"Estamos, pois, diante do reconhecimento expresso das autoridades administrativas quanto à lacuna da Lei n.º 8.541/92, acerca da tributação da omissão de receitas das empresas que apuram o lucro sob forma diversa à do lucro real. Demais disso, a Instrução Normativa n.º 79, de 24.09.93, reconhecendo a omissão da Lei n.º 8.541/92, reproduz, em seu artigo 16, inteiro teor do Decreto-lei n.º 1.648/78, § 6º do artigo 8º, o qual, por sua vez, disciplina as regras de tributação relativas ao lucro arbitrado. O Ato Normativo inova, dessa forma, o texto da Lei, baldadas as prescrições do artigo 97 do CTN.

Entendo, ainda, como reforço à tese aqui esposada, que a dicção do artigo 44 aqui reproduzida, em face da sua íntima correlação textual, confirma a ilação de tratar-se o caput do artigo 43 reitor estrito da forma de apuração com base no lucro real.

A Medida Provisória n.º 492 e suas reedições, sob os números 520, de 03.06.94, 544, de 01.07.94, 568, de 02.08.94, 599, de 01.09.94, 638, de 29.09.94, 680, de 27.10.94, 729, de 25.11.94 e 783, de 23.12.94, e das demais editadas até o mês de maio de 1995, foram recepcionadas pela Lei n.º 9.064, b de 20.06.95, mantido, de forma intocável, o seu comando até então anterior." (Livro *IRPJ E OMISSÃO DE RECEITAS* - Editora DIALÉTICA - ANO 2.000 - PP. 217/228).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13639.000202/97-01
Acórdão nº : 103-20.292

Igual entendimento foi adotado pelo ilustre Conselheiro Dr. Silvio Gomes Cardoso no brilhante voto proferido no Acórdão de nº 103-19918, apreciando o recurso de nº 117.219:

"No que diz respeito à omissão de receita, independentemente de sua comprovação nos autos, não cabe a exigência lançada com fundamento nos Artigos 43 e 44 da Lei Nº 8.541/92, regulamentada nos Artigos 523, § 3º, 739 e 892 do RIR/94, uma vez que esses dispositivos legais, aplicam-se exclusivamente, às empresas tributadas com base no lucro real.

Dispõem os Artigos 43 e 44 da Lei Nº 8.541/92:

"Artigo 43 - Verificada omissão de receita, a autoridade tributária lançará o imposto de renda, à alíquota de 25%, de ofício, com os acréscimos e as penalidades de lei, considerando como base de cálculo o valor da receita omitida.

§ 1º - O valor apurado nos termos deste artigo constituirá base de cálculo para lançamento, quando for o caso, das contribuições para a seguridade social.

§ 2º - O valor da receita omitida não comporá a determinação do lucro real e o imposto incidente sobre a omissão será definitivo.

Artigo 44 - A receita omitida ou a diferença verificada na determinação dos resultados das pessoas jurídicas por qualquer procedimento que implique redução indevida do lucro líquido será considerada automaticamente recebida pelos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%, sem prejuízo da incidência do imposto sobre a renda da pessoa jurídica.

§ 1º - O fato gerador do imposto de renda na fonte considera-se ocorrido no mês da omissão ou da redução indevida.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica a deduções indevidas que, por sua natureza, não autorizem presunção de transferência de recursos do patrimônio da pessoa jurídica para o dos seus sócios."

Pela leitura dos dispositivos legais acima transcritos, percebe-se, claramente, que a norma referiu-se apenas a determinados contribuintes, ou seja, aqueles que apuram os seus resultados com base no lucro real.

Esse é o entendimento dessa Terceira Câmara, conforme nos dá mostra o Acórdão 19.449, sessão de 03/06/98, que teve como relatora a eminente Conselheira Sandra Maria Dias Nunes, cuja ementa transcrevo abaixo:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - OMISSÃO DE RECEITA - LUCRO PRESUMIDO - A norma contida no art. 43 da Lei Nº 8.541/92, dirige-se exclusivamente aos contribuintes tributados segundo as regras do lucro real, sistema que contempla o "lucro líquido do exercício" que, ajustado pelas adições, exclusões ou compensações previstas em lei, possibilita a determinação do "lucro real", base de cálculo do imposto de renda."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13639.000202/97-01
Acórdão nº : 103-20.292

Vale ressaltar que a Medida Provisória Nº 492, de 05/04/94 e suas reedições posteriores, convertida na Lei Nº 9.064, de 20/06/95, veio a alterar a redação do § 2º do Artigo 2º da Lei 8.5641/1992, *in verbis*, para nele incluir as empresas tributadas com base no lucro presumido e arbitrado.

Assim sendo, os contribuintes que declaravam pelo lucro presumido e arbitrado só foram alcançados pelas novas regras a partir do ano ano-calendário de 1996, em respeito aos princípios da anterioridade e da irretroatividade das leis, consagrados pela Carta Magna de 1988 (Artigo 150, Inciso III), devendo ser ressaltada a curta duração deste novo dispositivo que foi, expressamente, revogado com a edição da Lei Nº 9.249/95 (Artigo 36, Inciso IV).

Portando, com base nos argumentos acima, deve a exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, ser cancelada, tendo em vista que o comando normativo do Artigo 43 da Lei Nº 8.541/92, não alcançava os contribuintes tributados com base nas regras do lucro presumido, no ano-calendário de 1995.

Desse modo não pode subsistir a tributação para o IRPJ.

TRIBUTAÇÕES REFLEXAS

O entendimento adotado para o IRPJ, considerado como lançamento matriz, não poderá ser aplicado em relação aos Autos de Infração tidos como reflexos, salvo no tocante ao IRF, haja vista que, por constituírem-se as exigências para o PIS, COFINS e CSLL em hipóteses de incidências diversas da do IRPJ, cada uma concretizada por fato gerador distinto, a constatação de infração configurada como omissão de receita que influencie ou tenha reflexo em outras exações, deverá ser apreciada de forma isolada não sendo aplicável, automaticamente, a mesma conclusão do lançamento matriz.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13639.000202/97-01
Acórdão nº : 103-20.292

Em consequência, tendo em vista que a subtração de valores ou operações da base de cálculo de determinado tributado e a sua apuração e comprovação através de procedimento fiscal *ex officio* autoriza que se proceda ao seu respectivo lançamento, para exigir da contribuinte os valores não oferecidos espontaneamente à tributação.

Pelo exposto, tendo ficado comprovada, no processo, a omissão de receitas, deverá ser mantida a exigência fiscal, com os acréscimos legais cabíveis e penalidade da multa *ex officio*, nos termos da decisão de primeira instância, no tocante ao PIS, COFINS e CSLL.

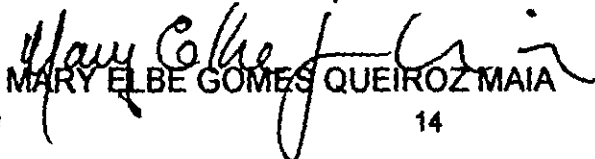
IRF

Acerca da tributação para o IRF, deverá ser adotado o mesmo entendimento aplicado ao IRPJ, com vista ao cancelamento da respectiva exação, haja vista que, igualmente, o fundamento legal em que se baseou a autuação não é aplicável às pessoas jurídicas optantes pela tributação com base no lucro presumido. É pacífica a interpretação dessa Câmara no sentido de que o artigo 44 da Lei nº 8.541/1992, que foi dado como infringido, alcança exclusivamente os contribuintes submetidos à tributação com base no lucro real.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, oriento o meu voto no sentido de Rejeitar as preliminares suscitada e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário, para excluir a tributação para o IRPJ e o IRF.

Sala das Sessões - DF, 11 de maio de 2000


MARY ELBE GOMES QUEIROZ MAIA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES


Processo nº : 13639.000202/97-01
Acórdão nº : 103-20.292

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº. 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em

09 JUN 2000


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Ciente em,

14 JUN 2000


EVANDRO COSTA GAMA
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL